SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666574 - PE (2020/0039185-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADORES	:	CAMILA AMBLARD - PE024833
		PAULO GESTEIRA COSTA FILHO - PE023665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INFANTIL. PRAZO DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO PROCESSUAL. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem reconheceu que a nulidade do prazo de contestação, fundada no art. 188 do CPC/1973, foi arguida e decidida em primeira instância, tendo o ente municipal deixado de interpor o recurso adequado contra a decisão interlocutória, o que acarretou preclusão temporal; tal fundamento não foi especificamente impugnado no apelo nobre, incidindo, por analogia, o Enunciado n. 283/STF.

2. A Corte local assentou, com base no conjunto fático-probatório, que o objeto da ação civil pública sempre visou à universalização do acesso à educação infantil, sendo as listas de crianças apenas exemplificativas, sem modificação da causa de pedir ou cerceamento de defesa; a pretensão de infirmar essa premissa demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57332607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/06/2026 17:49:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 534d2ebf-c149-4b52-a476-6a4fe0613e2d

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57332607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/06/2026 17:49:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 534d2ebf-c149-4b52-a476-6a4fe0613e2d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666574 - PE(2020/0039185-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADORES	:	PAULO GESTEIRA COSTA FILHO - PE023665D
		CAMILA AMBLARD - PE024833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INFANTIL. PRAZO DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO PROCESSUAL. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem reconheceu que a nulidade do prazo de contestação, fundada no art. 188 do CPC/1973, foi arguida e decidida em primeira instância, tendo o ente municipal deixado de interpor o recurso adequado contra a decisão interlocutória, o que acarretou preclusão temporal; tal fundamento não foi especificamente impugnado no apelo nobre, incidindo, por analogia, o Enunciado n. 283/STF.

2. A Corte local assentou, com base no conjunto fático-probatório, que o objeto da ação civil pública sempre visou à universalização do acesso à educação infantil, sendo as listas de crianças apenas exemplificativas, sem modificação da causa de pedir ou cerceamento de defesa; a pretensão de infirmar essa premissa demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município do Recife** desafiando decisão de fls.

Documento eletrônico VDA56482687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2026 19:17:07
Código de Controle do Documento: 2fc0045e-ee59-4b79-a73d-77c0a0b043d4

5.686/5.693, que negou provimento ao agravo, pelos seguintes motivos: **(I)** incidência do Enunciado n. 283/STF, porquanto o recurso especial não refutou o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, a "preclusão temporal" (fl. 5.691); **(II)** necessidade de reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão em relação à ampliação do objeto processual, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 5.691/5.692).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** houve *error in judicando* na aplicação do supracitado anteparo sumular do STF, pois a negativa de vigência ao art. 188 do Código de Processo Civil – CPC de 1973 foi devidamente articulada, não se podendo confundir o alegado fundamento autônomo de preclusão temporal com o próprio mérito da nulidade do prazo de contestação; **(II)** é indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao tema de ampliação objetiva da lide, por se tratar de questão eminentemente jurídica de interpretação do art. 294 do CPC/1973, sem necessidade de revolvimento probatório; **(III)** é inaplicável o Verbete n. 83/STJ, pois o precedente citado versa sobre legitimidade do Ministério Público em ações coletivas e não enfrenta a tese específica da estabilidade objetiva da demanda prevista no art. 294 do CPC/1973 ; no tocante ao ponto, aduz que, "[e]*mbora a Súmula 83/STJ seja aplicada por analogia à alínea a, a sua aplicação exige que o acórdão recorrido se coadune com o entendimento dominante do STJ sobre a tese jurídica específica em discussão*" (fl. 5.708); **(IV)** houve negativa de vigência à Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), por omissão quanto à análise das metas e marcos temporais da Meta 1, tratando-se de controvérsia infraconstitucional que não se confunde com o Tema n. 548/STF.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 5.718).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Inicialmente, a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ não se relaciona com os fundamentos adotados na decisão recorrida. Ademais, eventual tese de negativa de vigência à Lei n. 13.005/2014 deveria ter sido suscitada mediante a oposição tempestiva de embargos de declaração, caso a parte recorrente entendesse configurada omissão relevante no julgado.

Nas razões do apelo nobre, a parte agravante apontou ofensa aos seguintes dispositivos:

I - art. 188 do CPC/1973, ao argumento de que o prazo de 10 dias concedido para contestação foi insuficiente e violou a prerrogativa da Fazenda Pública de prazo em quádruplo para resposta;

Documento eletrônico VDA56482687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2026 19:17:07
Código de Controle do Documento: 2fc0045e-ee59-4b79-a73d-77c0a0b043d4

II - art. 294 do CPC/1973, sustentando que o Ministério Público ampliou indevidamente o pedido inicial ao longo do processo, apresentando 12 listas adicionais de crianças, o que configuraria afronta à estabilidade da demanda. Em relação a isso, sustenta que o pedido formulado pelo MPPE deveria se limitar à lista inicial de 114 crianças;

III - Lei n. 13.005/2014, afirmando que o decisório recorrido desconsiderou as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, que preveem a universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos até 2016 e o atendimento de 50% das crianças de até 3 anos. No tocante ao tema, aduz que a decisão judicial impôs obrigações além das metas previstas em lei.

Ao examinar a questão atinente ao equívoco quanto ao prazo de contestação, o Tribunal de origem consignou que (fl. 1797):

> *Conquanto o Município alegue, em grau de apelo, a existência desse vício processual com o fito de anular todos os atos processuais posteriores à sua citação, vê-se dos autos que tal arguição já havia sido suscitada anteriormente no próprio bojo da sua contestação de fls. 381/386, sob o tópico "Da necessidade de reabertura de prazo para contestação", postulação essa que restou indeferida pelo Juízo de Piso através da decisão manuscrita de fl. 497, sob o fundamento de que* "[...] *em observância ao art. 214, §§ 1º e 2º, do CPC, entendo que a peça de defesa às fls. 381/386, por não arguir apenas a nulidade da citação, supriu o vício sanável do prazo de resposta", decisão essa da qual a Municipalidade tomou ciência, conforme se depreende do Mandado de Intimação e sua respectiva certificação de fls. 576/577.*
>
> *Nesse panorama, decerto que cumpria ao Município ter interposto o recurso cabível ao desafio daquela decisão interlocutória do Juízo* a quo*, e não aguardar a tramitação dessa lide para tentar renovar aquela sua arguição em grau de apelo, onde a sua inércia fez promover a incidência da preclusão temporal - sendo válido registrar, nesse ponto, que, diante do microssistema processual da tutela coletiva em nosso ordenamento jurídico, "aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário (e não o contrário)" (AgInt no REsp 1264666/SC).*

Neste caso, o apelo raro não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "preclusão temporal" esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP** , Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

Documento eletrônico VDA56482687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2026 19:17:07
Código de Controle do Documento: 2fc0045e-ee59-4b79-a73d-77c0a0b043d4

Por outro lado, no que tange à impossibilidade de ampliação do objeto processual ou de emenda à petição inicial após a contestação, ficou consignado no aresto recorrido (fls. 1792/1794):

> *Após detido compulsar dos autos, venho anuir ao voto relatorial, eis que, ao contrário do que quer fazer crer o Município do Recife em sua peça recursal, o objeto desta causa, voltado que está em assegurar o acesso (universal) à educação infantil gratuita pelas crianças de zero a cinco anos residentes nessa Municipalidade em creches e pré-escolas, jamais se restringiu ao quantitativo das 114 crianças indicadas na Lista ("demanda manifesta") que se fez acompanhar à peça atrial desta ACP, tanto assim que, em repetidas vezes naquela sua peça, o MPPE foi categórico em afirmar que essa listagem seria meramente exemplificativa (e não taxativa) - arguição essa, aliás, que em tudo se coaduna com a sua legitimação processual extraordinária enquanto substituto processual legitimado à propositura de uma ação coletiva (ACP) na defesa de interesses transindividuais voltados à pretendida universalização da educação infantil gratuita.*
>
> [...]
>
> *Frise-se, ademais, que o entendimento aqui difundido igualmente afasta, por extensão, as arguições recursais de impossibilidade de expansão do objeto processual ou de emenda à exordial após à contestação entrelaçadas com a presente temática sobre as sucessivas listagens trazidas aos autos, apresentando-se desde logo descabida, sob essa vertente, a arguição de cerceamento ao direito de defesa do Município do Recife, eis que tais listagens em nada afetaram a estabilidade desta demanda em relação ao seu objeto.*

Dessa forma, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO PRESENCIAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. DESNECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E SEM MACULAR O CONTRADITÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA MENOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. REEXAME. INVIABILIDADE.*

Documento eletrônico VDA56482687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2026 19:17:07
Código de Controle do Documento: 2fc0045e-ee59-4b79-a73d-77c0a0b043d4

SÚMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME O DESTE STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. As conclusões de desnecessidade de sustentação oral e de julgamento presencial; de não modificação da causa de pedir e não ofensa ao contraditório; e de cabimento da aplicação da Teoria da Menor Desconsideração da Personalidade Jurídica se deram com base em matéria fático-probatória e nos termos da jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(**AREsp n. 2.385.065/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91 . INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser utilizado para requerer que o pleito da petição inicial seja concedido antes da sentença de mérito, objeto inconfundível com o aditamento da exordial.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006;
e REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006).

4. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"(Súmula 282/STF).

5. In casu*, a recorrente, depois de ajuizada a petição inicial, protocolizou pedido de antecipação de tutela, requerendo a compensação dos valores*

Documento eletrônico VDA56482687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2026 19:17:07
Código de Controle do Documento: 2fc0045e-ee59-4b79-a73d-77c0a0b043d4

indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de avulsos, administradores e autônomos (art. 3º, I da Lei 7.787/89 e 22, I da Lei 8.212/91).

Conquanto não contemplada na sentença, em sede de embargos de declaração, o pedido superveniente restou considerado estranho à exordial. Mantida a decisão em sede de apelação, insindicável por esta Corte analisar se o pedido de antecipação de tutela constituiu aditamento da petição inicial e se fora oportunamente realizado, ou seja, antes da citação, pelo óbice instituído pela Súmula 7 do STJ.

Deveras, sequer restaram prequestionados os arts. 294 do CPC e 66, § 2º da Lei nº 8.383/91 , que versam sobre o aditamento da petição inicial e o direito à compensação de valores indevidamente pagos à Fazenda Pública, pretensamente violados.

6. Recurso especial não conhecido.

(**REsp n. 878.216/SP**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 18/2/2009.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56482687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2026 19:17:07
Código de Controle do Documento: 2fc0045e-ee59-4b79-a73d-77c0a0b043d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.574 / PE

Número Registro: 2020/0039185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027189420158170001 27189420158170001 476356000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADORES	: PAULO GESTEIRA COSTA FILHO - PE023665D
	CAMILA AMBLARD - PE024833
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADORES	: PAULO GESTEIRA COSTA FILHO - PE023665D
	CAMILA AMBLARD - PE024833
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57309935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 3c0f7680-e988-4078-ae05-bf9e843a9211

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 3c0f7680-e988-4078-ae05-bf9e843a9211